

## [Projeto de Lei n.º 200/XV/1.ª \(IL\)](#)

**Isenta as pequenas e médias empresas da obrigação de inventariação permanente de stocks (Alteração ao Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de julho)**

Data de admissão: 29 de junho de 2022

Comissão de Orçamento e Finanças (5.ª)

## ÍNDICE

### I. A INICIATIVA

### II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

### III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

### IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

### V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

### VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

## I. A INICIATIVA

---

O proponente começa por distinguir os dois tipos de inventários existentes no sistema contabilístico em vigor, explicando que o sistema de inventário intermitente consiste na contagem física do *stock*, realizada no mínimo uma vez por ano e apresentada no final do ano de tributação, e que, o sistema de inventário permanente, consiste em demonstrar, em cada momento, as quantidades físicas e valorizadas dos *stocks*, implicando, assim, o registo informático de todas as movimentações de *stock*.

Refere a este respeito que, até 2016, apenas as grandes empresas estavam obrigadas a optar pelo sistema de inventário permanente e que, não obstante este sistema poder constituir um instrumento de gestão muito útil para estas empresas, para as de menor dimensão, poderá representar um significativo acréscimo de trabalho e de custos.

Neste contexto, propõe que a obrigação da utilização do sistema de inventário permanente - que atualmente só não se aplica às microempresas - deixe de ser aplicável às Pequenas e Médias Empresas (PME).

## II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

---

### ▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Grupo Parlamentar da Iniciativa Liberal (IL), ao abrigo e nos termos da alínea *b*) do artigo 156.º e do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição da República Portuguesa \(Constituição\)](#)<sup>1</sup> e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#)<sup>2</sup> (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

---

<sup>1</sup> Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

<sup>2</sup> Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

A iniciativa tem a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz o seu objeto principal e é precedida de uma exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

De igual modo, respeita os limites à admissão da iniciativa, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

A iniciativa deu entrada em 28 de junho de 2022, acompanhado da respetiva [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). Foi admitida e baixou na generalidade, à Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação (6.ª), em 29 de junho, tendo sido anunciada no dia 30 do mesmo mês. Foi redistribuída à Comissão de Orçamento e Finanças (5.ª), em 7 de julho de 2022.

#### ▪ **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A [Lei n.º 74/98, de 11 de novembro](#)<sup>3</sup>, conhecida como lei formulário contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

O título da presente iniciativa legislativa - «Isenta as pequenas e médias empresas da obrigação de inventariação permanente de stocks (Alteração ao Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de julho)», traduz o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário. Em caso de aprovação, o título poderá ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

A presente iniciativa altera o [Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de julho](#), que «Aprova o Sistema de Normalização Contabilística e revoga o Plano Oficial de Contabilidade».

Através da consulta do *Diário da República Eletrónico* verifica-se que o diploma em causa foi alterado pela Lei n.º 20/2010, de 23 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 36-A/2011, de 9 de março, pelas Leis n.ºs 66-B/2012, de 31 de dezembro e 83-C/2013, de 31 de

---

<sup>3</sup> Hiperligação para o sítio da Internet da Assembleia da República.

dezembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 98/2015, de 2 de junho e 192/2015, de 11 de setembro, pelo que, em caso de aprovação, esta poderá constituir a sua sétima alteração.

A iniciativa não refere o número de ordem de alteração nem o elenco das alterações anteriores ao Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de julho, não estando em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, segundo o qual os «diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas». Não decorrendo daí a obrigatoriedade de essa informação constar do título, é preferível fazê-la constar do artigo 1.º (objeto) da iniciativa.

Em caso de aprovação, a iniciativa em apreço revestirá a forma de lei, sendo objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

A entrada em vigor da iniciativa, nos termos do artigo 3.º do projeto de lei «no dia seguinte à sua publicação», está em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que prevê que os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

### III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

---

O [Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de julho](#)<sup>4</sup> aprovou o Sistema de Normalização Contabilística (SNC) e revogou o Plano Oficial de Contabilidade.

Este sistema surgiu como resposta à inadequação dos princípios contabilísticos até ali aplicados relativamente às exigências que se verificavam àquele tempo. Igualmente,

---

<sup>4</sup> Texto consolidado retirado da DATAJURIS. Consultas efetuadas a 08/08/2022.

mostrou-se necessário absorver no quadro jurídico nacional, e em paralelo com a União Europeia, as normas internacionais de contabilidade, como os *International Accounting Standards* (IAS) ou os *International Financial Reporting Standards* (IFRS).

De acordo com o n.º 1 do artigo 3.º do diploma supra identificado, o SNC é obrigatoriamente aplicável, entre outros, às «entidades abrangidas pelo Código das Sociedades Comerciais» [alínea a)] e às «empresas individuais reguladas pelo Código Comercial» [alínea b)]. Ora, nos termos do artigo 1.º do [Código das Sociedades Comerciais](#)<sup>5</sup>, aprovado como anexo ao Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de setembro, tal legislação aplica-se às sociedades comerciais (n.º 1), entendendo-se como tal «aquelas que tenham por objeto a prática de atos de comércio e adotem o tipo de sociedade em nome coletivo, de sociedade por quotas, de sociedade anónima, de sociedade em comandita simples ou de sociedade em comandita por ações» (n.º 2).

O artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de julho, fornece os parâmetros para a classificação dos vários tipos de entidades às quais o SNC se aplica, a saber:

<b>Categoria de entidade</b>	<b>À data do último balanço, não deve ultrapassar dois dos seguintes três limites</b>
<b>Microentidade</b>	a) Total do balanço: 350 000 euros; b) Volume de negócios líquido: 700 000 euros; c) Número médio de empregados durante o período: 10.
<b>Pequena entidade</b>	a) Total do balanço: 4 000 000 euros; b) Volume de negócios líquido: 8 000 000 euros; c) Número médio de empregados durante o período: 50.
<b>Média entidade</b>	a) Total do balanço: 20 000 000 euros; b) Volume de negócios líquido: 40 000 000 euros; c) Número médio de empregados durante o período: 250
<b>Grande entidade</b>	Entidade que, à data do balanço, ultrapasse dois dos três limites previstos para a média entidade, bem como, independentemente disso, as entidades de interesse público.

Acrescenta o artigo 9.º-A que os limites constantes da tabela infra se reportam ao período imediatamente anterior.

<sup>5</sup> Texto consolidado retirado do sítio da Internet do Diário da República Eletrónico. Consultas efetuadas a 08/08/2022.

Os artigos 9.º-C e 9.º-D, referem-se, respetivamente, às pequenas e microentidades, às quais se aplicam, por essa ordem, a «norma contabilística e de relato financeiro para pequenas entidades» (NCRF-PE) e a «norma Contabilística para Microentidades» (NC-ME), ambas compreendidas no SNC.

O artigo 12.º do diploma aqui em análise, prevê o regime do inventário permanente.

Conforme [definido](#)<sup>6</sup> pelo gabinete jurídico da União das Associações de Comércio e de Serviços da Região de Lisboa e Vale do Tejo (UACS), «o sistema de inventário permanente consiste na identificação dos bens quanto à sua natureza, quantidade e custos unitários e globais, por forma a permitir a verificação, a todo o momento, da correspondência entre as contagens físicas e os respetivos registos contabilísticos.»

Por seu lado, a Ordem dos Contabilistas Certificados [define](#)<sup>7</sup> inventário permanente como «um sistema de controlo dos inventários, nomeadamente das quantidades, custos unitários e globais, que é efetuado em sistema extracontabilísticos, tais como programas informáticos de gestão de stocks e sistemas de contabilidade analítica. (...) A adoção do sistema de inventário permanente implica proceder às contagens físicas dos inventários com referência ao final do período, ou, ao longo do período, de forma rotativa, de modo que cada bem seja contado, pelo menos, uma vez em cada período. (...) A adoção do sistema de inventário permanente implica que se torne possível, a todo o momento, a verificação da correspondência entre o stock físico existente no armazém e os respetivos registos contabilísticos. Mas, o procedimento referido pode ser meramente um processo extra contabilístico, nomeadamente através de programas de gestão de stocks, e não um procedimento de registo contabilístico. Esta necessidade determina que seja possível, em qualquer momento, a obtenção do custo dos inventários e do gasto das vendas (e custo das matérias-primas consumidas) através dos referidos cálculos extracontabilísticos para a preparação de um Balanço e de uma Demonstração de Resultados, quando tal for necessário.»

O n.º 1 do referido artigo 12.º dispõe que «as entidades a que seja aplicável o SNC ou as normas internacionais de contabilidade adotadas pela UE ficam obrigadas a adotar o sistema de inventário permanente na contabilização dos inventários, nos seguintes termos: a) Proceder às contagens físicas dos inventários com referência ao final do

<sup>6</sup> Informação disponível no portal oficial da UACS.

<sup>7</sup> Informação disponível no portal oficial da Ordem dos Contabilistas Certificados.

período, ou, ao longo do período, de forma rotativa, de modo a que cada bem seja contado pelo menos uma vez em cada período; b) Identificar os bens quanto à sua natureza, quantidade e custos unitários e globais, por forma a permitir a verificação, a todo o momento, da correspondência entre as contagens físicas e os respetivos registos contabilísticos.»

O números seguintes desta mesma norma excluem a obrigatoriedade da adoção do sistema de inventário permanente no caso de estar em causa uma microentidade (n.º 2), bem como quanto às entidades que desenvolvam a sua atividade nas áreas da agricultura, produção animal, apicultura e caça [n.º 2, alínea a)], silvicultura e exploração florestal [n.º 2, alínea b)]; indústria piscatória e aquicultura [n.º 2, alínea c)]; pontos de vendas a retalho que, no seu conjunto, não apresentem, no período de um exercício, vendas superiores a 300 000 € nem a 10 por cento das vendas globais da respetiva entidade [n.º 2, alínea d)], e ainda, aquelas cuja atividade predominante consista na prestação de serviços, considerando-se como tais, para efeitos deste artigo, as que apresentem, no período de um exercício, um custo das mercadorias vendidas e das matérias consumidas que não exceda 300 000 € nem 20 por cento dos respetivos custos operacionais (n.º 5).

Refira-se ainda que o inventário permanente é distinto do inventário intermitente. Conforme referido por Daniela Cunha<sup>8</sup>, «no sistema de inventário intermitente ou periódico a entidade reconhece a aquisição dos inventários, mas não efetua contabilisticamente o seu controlo pelo movimento contabilístico ao longo do exercício, refletindo-se obrigatoriamente apenas no final do exercício a contagem física, reportada, em regra, a 31 de dezembro. Neste sistema, os resultados (Custo das Mercadorias Vendidas e Matérias Consumidas (CMVMC) só são possíveis de apurar através de inventariações físicas efetuadas periodicamente ou, pelo menos, uma vez no final do período económico».

No mesmo artigo, é possível encontrar uma tabela que sumariza as principais diferenças entre os dois sistemas de inventário, a qual se reproduz, de seguida:

---

<sup>8</sup> «[Inventários — Sistema de Inventário](#)», publicado na Revista «Contabilidade & Empresas» n.º 72, 2.ª série, de janeiro/fevereiro de 2022, e disponível no portal oficial da Ordem dos Contabilistas Certificados.

**Tabela 1 - Principais diferenças entre os Sistemas de Inventário**

Sistema de inventário permanente	Sistema de inventário intermitente
O CMVMC está apurado e reflete o custo das mercadorias vendidas até à data	O CMVMC do período não está apurado
O saldo da conta de inventário reflete os inventários em armazém	O saldo da conta de inventário reflete os inventários do início do período
A conta 31 - Compras está saldada	A conta 31 - Compras representa as compras feitas até à data

## IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

### ▪ **Âmbito internacional**

#### **Países analisados**

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional referente a: Espanha e França.

#### **ESPANHA**

A [Ley 16/2007, de 4 de julio](#)<sup>9</sup>, de reforma e adaptação da legislação comercial em matéria contabilística<sup>10</sup>, prevê na sua [Disposición final primera](#) que o Governo aprove um «*Plan General de Contabilidad de Pequeñas y Medianas Empresas*», por forma a definir as obrigações legais aplicáveis a Pequenas e Médias Empresas (PYMES), dado a maior simplicidade das suas estruturas empresariais. O quadro legal desta estrutura contabilística define graus de requisitos simplificados, adaptando as obrigações legais à realidade socioeconómica deste tecido empresarial. É nestes termos que se publica o [Real Decreto 1515/2007, de 16 de noviembre](#), por el que se aprueba el Plan General de Contabilidad de Pequeñas y Medianas Empresas y los criterios contables específicos

<sup>9</sup> Diplomas consolidados retirado do portal oficial *boe.es*. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a Espanha são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 19/08/2022.

<sup>10</sup> Para além da harmonização com a legislação comunitária, deve ser adicionalmente considerado para a análise desta matéria, o quadro legal decorrente do Artigo 2 do diploma supracitado, assim como o Real Decreto Legislativo 1564/1989, de 22 de diciembre, do Real Decreto 1643/1990, de 20 de diciembre, do Real Decreto 1815/1991, de 20 de diciembre e o Libro Blanco de la Contabilidad.

para microempresas, uma metodologia contabilística opcional para as empresas que cumpram os seus critérios<sup>11</sup>.

Relativamente ao quadro legal comercial, releva ainda para esta análise a referência ao Código de Comércio, aprovado pelo [Real Decreto de 22 de agosto de 1885](#), e cujo [artículo 25](#) define que, no quadro da [obrigatoriedade da adoção de procedimentos contabilísticos](#)<sup>12</sup>, o empresário deverá proceder à elaboração periódica de balanços e inventários, verificando-se a obrigatoriedade de existência de, entre outras [ferramentas](#)<sup>13</sup>, um livro de Inventários. Nesta matéria, cumpre também mencionar o disposto no [Real Decreto Legislativo 1/2010, de 2 de julho](#), por el que se aprueba el texto refundido de la Ley de Sociedades de Capital, que refere no seu [artículo 257](#) que uma entidade poderá formular procedimentos simplificados (incluindo aqui os Inventários) quando esta verifique, no final de dois exercícios contabilísticos anuais, pelo menos dois dos seguintes três critérios:

- Quando o total do seu ativo não supere 4 Milhões de Euros;
- Quando o seu volume de negócios não supere os 8 Milhões de Euros;
- Quando o número médio de trabalhadores não supere os 50.

Do quadro legal observado, não se verificam sanções pela adoção de um sistema de inventário intermitente.

O [Ministerio de Asuntos Económicos y Transformación Digital](#)<sup>14</sup> apresenta no seu [portal](#)<sup>15</sup> todo o enquadramento legal nacional em matéria de contabilidade, sendo que o [Ministerio de Industria, Comercio y Turismo](#)<sup>16</sup> compila o conjunto de obrigações contabilísticas a que as PYMES deverão atender, aqui relevando as relativas à [Inventariação](#)<sup>17</sup>.

<sup>11</sup> «*Texto Refundido de la Ley de Sociedades Anónimas, aprobado por Real Decreto Legislativo 1564/1989, de 22 de diciembre, para la formulación de balance y estado de cambios en el patrimonio neto abreviados*».

<sup>12</sup> Retirado do sítio da Internet do [ipyme.org](#). Consultas efetuadas a 22/08/2022.

<sup>13</sup> Retirado do sítio da Internet do [ipyme.org](#). Consultas efetuadas a 22/08/2022.

<sup>14</sup> Retirado do sítio da Internet do [portal.mineco.gob.es](#). Consultas efetuadas a 19/08/2022.

<sup>15</sup> Retirado do sítio da Internet do [icac.gob.es](#). Consultas efetuadas a 19/08/2022.

<sup>16</sup> Retirado do sítio da Internet do [mincotur.gob.es](#). Consultas efetuadas a 07/09/2022.

<sup>17</sup> Retirado do sítio da Internet do [ipyme.org](#). Consultas efetuadas a 22/08/2022.

## FRANÇA

O [Code de Commerce](#)<sup>18</sup> prevê no seu [article L123-12](#) que qualquer pessoa singular ou coletiva, na sua qualidade de agente comercial, deve proceder ao registo contabilístico dos movimentos que afetem o património da sua estrutura empresarial. Neste sentido, verifica-se a obrigatoriedade da realização de um inventário, pelo menos uma vez a cada doze meses, onde se apresentem as existências, assim como o valor dos ativos e passivos que integram o património da atividade comercial. O [article L123-16](#) refere a este propósito que as empresas de menor dimensão<sup>19</sup> poderão, dentro das condições fixadas através dos artigos 810-8 e 810-9 do [regulamento](#)<sup>20</sup> da [Autorité des normes comptables](#)<sup>21</sup>, adotar procedimentos simplificados das obrigações contabilísticas. A este respeito, cumpre também referir [Décret n° 2019-1207 du 20 novembre 2019 relatif à la publicité des comptes annuels des moyennes entreprises](#).

O regime sancionatório, previsto nos termos do [article L241-5](#) do *Code de Commerce*, supracitado, refere a aplicação de uma coima de 9 mil Euros aplicáveis às ocorrências de falha de apresentação de documentação contabilística, onde se insere os Inventários.

O Governo apresenta, através do portal [Entreprendre.Service-Public.fr](#)<sup>22</sup>, a listagem de todas as [regras e obrigações contabilísticas](#)<sup>23</sup> a que as atividades comerciais deverão atender.

## V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

---

### ▪ Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)

Na consulta efetuada à base de dados da Atividade Parlamentar (AP), não se encontrou, neste momento, qualquer iniciativa ou petição pendente sobre matéria idêntica.

---

<sup>18</sup> Diplomas consolidados retirado do portal oficial [legifrance.gouv.fr](#). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a França são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 22/08/2022.

<sup>19</sup> Nos termos do cumprimento dos critérios definidos no [article L123-16](#) do Code de commerce.

<sup>20</sup> «Reglement ANC n.º 2014-03 relatif au Plan Comptable General». Retirado do sítio da Internet do [anc.gouv.fr](#). Consultas efetuadas a 22/08/2022.

<sup>21</sup> Retirado do sítio da Internet do [anc.gouv.fr](#). Consultas efetuadas a 22/08/2022.

<sup>22</sup> Retirado do sítio da Internet do [entreprendre.service-public.fr](#). Consultas efetuadas a 22/08/2022.

<sup>23</sup> Retirado do sítio da Internet do [entreprendre.service-public.fr](#). Consultas efetuadas a 22/08/2022.

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Na mesma base de dados foi identificada a proposta de alteração n.º [666C da autoria do GP da IL, apresentada](#) no âmbito do processo de especialidade da [Proposta de Lei n.º 4/XV/1](#) «Aprova o Orçamento do Estado para 2022», com teor idêntico ao da iniciativa ora apresentada pelo (mesmo) Proponente. A referida proposta de alteração foi rejeitada em Comissão, com os votos contra do PS, a abstenção do PSD e BE e os votos a favor dos demais.

## **VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS**

---

- **Consultas facultativas**

Em sede de apreciação na especialidade, poderá ser pertinente consultar a Comissão de Normalização Contabilística e a Ordem dos Contabilistas Certificados.